



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Apelações Cíveis nº 0899419-49.2023.8.19.0001

Apelante: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

Apelante: THAÍS MARA ALVES DE ANDRADE

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador MURILO KIELING

P

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTORA QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA RÉ, DECORRENTE DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO. RÉ QUE ALEGA QUE A COBRANÇA É DEVIDA E AINDA QUE HÁ DÉBITO DE CONSUMO DA AUTORA, O QUE JUSTIFICARIA O CORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTORA, NO ENTANTO, QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO REGULAR DAS FATURAS NO PERÍODO ANTERIOR À SUSPENSÃO DO SERVIÇO. CORTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. TAXA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA QUE NÃO É DEVIDA PELA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO



RECURSO DA RÉ, FICANDO PREJUDICADO O DA AUTORA.

CASO EM EXAME

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS RÉ, CONTRA SENTENÇA – QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA: DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO PRESTADO EM 72H, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 200,00 POR DIA, LIMITADA A R\$ 10.000,00; DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COBRANÇA INDEVIDA DAS FATURAS EMITIDAS, SEU RAFATURAMENTO E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO, PARA BAIXA NO NOME DA AUTORA RELACIONADOS AOS DÉBITOS QUESTIONADOS NO FEITO; CONDENAR A RÉ A RESTITUIR EM DOBRO TODAS AS QUANTIAS COMPROVADAMENTE PAGAS RELATIVAS AO SERVIÇO INDEVIDAMENTE COBRADO, A PAGAR A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.000,00 A ELA A TÍTULO DE DANO MORAL, MAIS ACRÉSCIMOS, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – EM MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO À ALEGADA COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS REFERENTE A SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUA/ESGOTO.

APELA TAMBÉM A DEMANDANTE OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* COMPENSATÓRIO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SABER SE OCORREU REALMENTE COBRANÇA IRREGULAR DA CLIENTE, ACARRETANDO A SUSPENSÃO DO SERVIÇO E NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME, O QUE, EM CASO POSITIVO, PODERIA DAR ENSEJO AO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A RÉ, EM SEU RECURSO, NEGA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO.

RAZÕES DE DECIDIR

A DESPEITO DE A AUTORA TER ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL QUE A RÉ LHE COBROU PELO SERVIÇO DE OBRA NECESSÁRIA PARA A COLOCAÇÃO DE UM HIDRÔMETRO EM SUA RESIDÊNCIA E INICIADO O SERVIÇO HOUVE TAMBÉM A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, INFERE-SE QUE O CORTE SE DEU EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO ANTERIOR DE FATURAS. A PROVA DO PAGAMENTO REGULAR CABE AO INDIGITADO DEVEDOR E

NÃO AO CREDOR. NESSA TOADA, VERIFICA-SE QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU O REGULAR PAGAMENTO DAS CONTAS, EM DESATENÇÃO AO QUE PRECEITUA O ART. 373, I, DO CPC, O QUE SERIA DE FÁCIL REALIZAÇÃO, BASTANDO PARA TANTO QUE ELA JUNTASSE AOS AUTOS AS FATURAS PAGAS EM PERÍODO ANTERIOR AO CORTE, O QUE NÃO FEZ.

LOGO, NÃO SE VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATUAR DA RÉ QUE DÊ ENSEJO À SUA CONDENAÇÃO NOS AUTOS EM RELAÇÃO A ESSA INTERRUPÇÃO, JÁ QUE A SUSPENSÃO, CONSOANTE ART. 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95 E, POR CONSEQUINTE, A ALEGADA NEGATIVAÇÃO, SE DERAM EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

LADO OUTRO, CONCLUIU-SE NA SENTENÇA - EM OBSERVÂNCIA AO ANEXO TRAZIDO PELA RÉ EM SUA CONTESTAÇÃO QUE APONTA OS VALORES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA - QUE A COBRANÇA PELO SERVIÇO NÃO SERIA DEVIDA, POR SE INSERIR A AUTORA NA CATEGORIA POPULAR, O QUE NÃO FOI IMPUGNADO PELA CONCESSIONÁRIA EM SEU RECURSO, O QUE TORNA O FATO INCONTROVERSO. LOGO, A COBRANÇA DO VALOR CORRESPONDENTE DE R\$ 909,85 NÃO PODE SER EXIGIDA DA USUÁRIA, DEVENDO SER CANCELADA E DEVOLVIDAS AS PARCELAS PAGAS PARA A QUITAÇÃO DESSE DÉBITO, PROCEDENDO-SE O REFATURAMENTO, CONSOANTE DETERMINADO NA SENTENÇA.

QUANTO AO DANO MORAL, CONQUANTO TENHA OCORRIDO COBRANÇA INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO PARA A EFETUAÇÃO DA OBRA DE LIGAÇÃO, NÃO RESTOU DEVIDAMENTE PROVADO PELA AUTORA, ÔNUS QUE LHE CABIA N/F DO ART. 373, I, DO CPC, QUE HOVE A SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DESSE DÉBITO. O PAGAMENTO DE 5 PARCELAS EM VALOR IRRISÓRIO (CADA UMA NO VALOR DE R\$ 37,91), NÃO DÁ ENSEJO À COMPENSAÇÃO, POIS NÃO SE VISLUMBRA QUE A QUITAÇÃO COMPROMETA A SUBSISTÊNCIA DA AUTORA E DE SUA FAMÍLIA. SE NÃO CABE A COMPENSAÇÃO, POR MAIS RAZÃO NÃO PROCEDE O PLEITO DA AUTORA/RECORRENTE, PARA QUE HAJA A MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA R. SENTENÇA.

NA MESMA ESTEIRA, NÃO FICOU COMPROVADA QUE A ALEGADA NEGATIVAÇÃO SE DEU EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO SERVIÇO DE LIGAÇÃO. ADEMAIS, A DEMANDANTE SEQUER COMPROVOU A REALIZAÇÃO EFETIVA DO APONTAMENTO, DADO QUE APENAS JUNTA AOS AUTOS UM COMUNICADO DO SERASA DE SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CADASTRO NEGATIVO EM NOME DELA PELA RÉ, EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE UM VALOR DE R\$ 60,57, E QUE SÓ HAVERIA A INSERÇÃO, CASO O CREDOR NÃO INFORMASSE QUE A SITUAÇÃO FORA RESOLVIDA.

DISPOSITIVO

SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA RÉ POR DANO MORAL, BEM COMO A DETERMINAÇÃO PARA QUE HAJA O LEVANTAMENTO DE EVENTUAL NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA, DEVENDO A RÉ SE ABSTER DE LEVAR A EFEITO A SUSPENSÃO DO SERVIÇO, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DA OBRA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E, CASO O TENHA FEITO, QUE PROCEDA À RELIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO EM PARTE O DA RÉ, FICANDO PREJUDICADO O DA AUTORA.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS AS **APELAÇÕES CÍVEIS** Nº 0899419-49.2023.8.19.0001 EM QUE FIGURAM, COMO **APELANTES**, ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. E THAÍS MARA ALVES DE ANDRADE, E, COMO **APELADOS**, OS MESMOS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM **CONHECER E DOS RECURSOS E PROVER PARCIALMENTE O DA RÉ, FICANDO PREJUDICADO O DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Os elementos integrativos da demanda estão contidos no relatório da sentença de pasta eletrônica I057I6032, abaixo transcrito, cujo conteúdo, regimentalmente e pela presteza do processo eletrônico, aproveita-se.

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenizatória proposta por THAIS MARA ALVES DE ANDRADE em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, conforme inicial de id. 69756321.

*Relata a autora ter solicitado, **em maio de 2022**, a instalação do medidor, contudo, a ré indevidamente interrompeu o serviço prestado para posteriormente enviar uma equipe técnica ao local. Os prepostos, portanto, informaram a autora que seria necessário perfurar o asfalto na frente de sua residência no fito de regularizar o abastecimento, bem como cobraram o valor de **R\$909,85**.*

Desse modo, sem ver outra alternativa, anuiu com a importância que fora parcelada em 24x de R\$ 37,91. No entanto, a ré começou a faturar os valores junto com sua conta de consumo e não obstante as diversas tratativas administrativas, nada fora feito, sendo certo que a parte reputa a cobrança como indevida.

Por fim, requer a condenação da ré a restabelecer o serviço prestado, a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, o refaturamento das contas atinentes aos meses de janeiro de 2023 a agosto de 2023, a exclusão da cobrança efetivada nas faturas emitidas, o refaturamento desde janeiro 2022, quando se iniciou as cobranças do parcelamento junto a fatura mensal da parte autora, a condenação da empresa ré em danos materiais no montante de R\$ 379,10, valor em dobro das parcelas já pagas e danos morais estipulados em R\$20.000,00.

Em id. 72812956, deferida JG.

Em id. 78321899 contestação da ré fundamentando a realização do corte em virtude de débitos não adimplidos. Além disso, relata que existe um custo para a instalação de hidrômetro, o qual é amparado e regulado pela AGENERSA.

Desse modo, é autorizado a ré realizar a cobrança de valores para realização de serviços que decorrem de culpa do usuário.

Em id. 83687542, réplica no sentido da exordial.

É o relatório.

A parte dispositiva da sentença foi assim lançada:

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art.487, I do CPC para:

DETERMINAR o restabelecimento do serviço prestado em 72h, sob pena de multa de R\$200,00 por dia, limitado, por ora, a R\$10.000,00.

DETERMINAR a exclusão da cobrança indevida das faturas emitidas.

DETERMINAR o raturamento de todas as cobranças emitidas com o parcelamento indevido.

CONDENAR a ré a restituir em dobro todas as quantias comprovadamente pagas tangente ao serviço indevidamente cobrado.

CONDENAR a ré a pagar a importância de R\$ 4.000,00 à autora a título de danos morais, corrigida monetariamente, corrigida pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data de publicação desta sentença, e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

DETERMINAR que sejam expedidos ofícios aos órgãos de proteção de crédito, segundo a Súmula nº 144 do E.TJRJ, procedendo-se a baixa no nome do autora relacionados aos débitos questionados no presente feito.

CONDENO, ainda, a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte ré de pasta 111990668 em que reitera, em suma, a tese defensiva trazida em sua contestação para, ao final, requerer a reforma da sentença, a fim de que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes.

Apelação da autora de pasta 113774181 em que narra, em síntese, que “*permaneceu dias sem água, por culpa exclusiva da empresa ré, teve a frente de sua residência deteriorada, tendo que conviver os com buracos e entulhos por semanas, ainda assim, tentou inúmeras vezes dar uma solução administrativa ao problema, no entanto, nunca foi ouvida pela empresa apelada*” e reitera os fatos que a levaram a propor a demanda. Requer, em razão dos transtornos vivenciados, a majoração do valor compensatório.

Acórdão de pasta 118164965 que nega provimento ao agravo interposto pela autora, cuja ementa foi lançada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito do Consumidor. Concessionária de águas. Juízo *a quo* indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, consistente em suspensão de negativação do nome da consumidora, bem como de restabelecimento do serviço, refaturamento de cobranças e exclusão do parcelamento de cobranças futuras. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC. Probabilidade do direito não demonstrada. Serviços de perfuração e retorno do abastecimento de água realizados, o que afasta, a princípio, a alegação de ilegalidade da cobrança. Ausente prova pré-constituída sobre a suposta inserção de parcelamento na fatura mensal. Ao contrário do que alega, a autora não apresentou comprovante de pagamento das cinco parcelas que questiona, tampouco comprovou o adimplemento do consumo, o que torna lícito o corte administrativo realizado. Decisão que se mantém. **RECURSO DESPROVIDO.**

Contrarrrazões da ré de pasta 126703900 em que requer, em síntese, que seja negado provimento ao apelo da autora, bem como a condenação da cliente ao pagamento das despesas processuais.

Contrarrrazões da autora de pasta 127522458 em que pugna pelo desprovimento do apelo da ré e a majoração dos honorários recursais.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Recursos tempestivos, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a autora se amolda ao conceito de consumidor insculpido no art. 2º do CDC e a concessionária ré no de fornecedora de produtos e serviços, conforme dicção do art. 3º do Estatuto.

Frise-se que, embora o contrato existente entre as partes seja regido por lei específica, tal fato não inibe a aplicação do CDC, com o qual deve compatibilizar-se, para que o consumidor não seja privado dos seus direitos básicos e para que se lhe garanta a observância de seus princípios norteadores.

No caso, a questão posta para reapreciação pelo Colegiado consiste em saber se ocorreu realmente cobrança irregular da cliente pela ré, acarretando as indevidas suspensão do serviço e negativação do nome dela, o que, em caso positivo, poderia dar ensejo ao acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial.

A ré, em seu recurso, nega a prática de ato ilícito, enquanto a autora requer a majoração do valor compensatório.

Verifica-se que, a despeito de a autora ter alegado na petição inicial que a ré lhe cobrou pelo serviço de obra necessária para a colocação de um hidrômetro em sua residência e iniciado o serviço houve também a suspensão do fornecimento de água, infere-se que, na realidade, o corte se deu em razão do não pagamento anterior de faturas.

A propósito, como se concluiu na sentença: “*Entretanto, como exposto acima, o valor controverso de R\$909,85 diz respeito ao corte, porém, não há nos autos qualquer prova do suposto inadimplemento anterior da autora, a qual assevera que solicitou a instalação do medidor e a ré indevidamente procedeu a interrupção do serviço para, no mesmo dia, iniciar as obras necessárias*”.

A prova do pagamento regular cabe ao indigitado devedor e não ao credor, uma vez que aquele tem melhores condições de demonstrar o fato.

Nessa toada, verifica-se que a autora não comprovou o regular pagamento das contas, em desatenção ao que preceitua o art. 373, I, do CPC, o que seria de fácil realização, bastando para tanto que ela juntasse aos autos as faturas pagas em período anterior ao corte, o que não fez.

Logo, não se vislumbra a ocorrência de irregularidade no atuar da ré que dê ensejo à sua condenação nos autos em relação a

essa interrupção, já que a suspensão, consoante art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95¹ e, por conseguinte, a alegada negativação, se deram em exercício regular de direito.

Lado outro, concluiu-se na sentença - em observância ao anexo trazido pela ré em sua contestação que aponta os valores necessários à realização da ligação de água - que a cobrança pelo serviço não seria devida, por se inserir a autora na **categoria popular**, o que não foi impugnado pela concessionária em seu recurso, o que torna o fato incontroverso.

Logo, a exigência do valor correspondente de **R\$ 909,85** não pode ser exigida da usuária, devendo ser cancelada e devolvidas as parcelas pagas para a quitação desse débito, procedendo-se ao refaturamento, como se determinou na sentença.

Quanto ao **dano moral**, conquanto tenha ocorrido cobrança indevida a título de contraprestação para a efetuação da obra de ligação, não restou devidamente provado pela autora, ônus que lhe cabia n/f do art. 373, I, do CPC², que houve suspensão do serviço em razão desse débito.

Frise-se que o pagamento de 5 parcelas em valor irrisório (cada uma no valor de **R\$ 37,91**, como informado na petição

¹ Art. 6º. (...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - **por inadimplemento do usuário**, considerado o interesse da coletividade.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

inicial), não dá ensejo à compensação, pois não se vislumbra que a quitação comprometa a subsistência da autora e de sua família.

Se não cabe a compensação, por mais razão não procede o pleito da autora/recorrente para que haja a majoração do *quantum* fixado na r. sentença.

Na mesma esteira, não ficou comprovada que a alegada negativação se deu em razão do não pagamento do serviço de ligação.

Ademais, a demandante sequer comprovou a realização efetiva do apontamento, dado que apenas junta aos autos um comunicado do Serasa de solicitação de abertura de cadastro negativo em nome dela pela ré (pasta 69756336), em virtude do não pagamento de um valor de **R\$ 60,57**, e que só haveria a inserção, caso o credor não informasse que a situação fora resolvida.

Por fim, a alegação da autora de que a ré “*demorou semanas para findar o serviço e fechar os buracos realizados*”, ainda que o fato tivesse ocorrido, não acarretaria indenização por dano imaterial por tratar-se de um mero aborrecimento. Além disso, a obra era necessária justamente para atender pedido da autora de instalação de um hidrômetro em sua residência.

Sob tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER DOS RECURSOS e PROVER EM PARTE O DA RÉ, para afastar sua condenação por dano moral, bem como a determinação para que haja o levantamento de eventual negativação do nome da autora, devendo a ré se abster de levar a efeito a suspensão do serviço, em razão do não pagamento da obra de ligação de água e, caso o tenha feito, que proceda à religação, sob pena de multa nos termos da sentença, FICANDO PREJUDICADO O DA AUTORA.

Sucumbência recíproca. Custas *pro rata*. Condena-se a ré a pagar ao patrono da autora, à guisa de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.000,00 e a autora a pagar, tais verbas ao patrono da ré, a quantia de 10% do valor pretendido a título de dano moral, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da decisão concessiva da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador